



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13631.000093/96-11
Recurso nº. : 114.346
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Recorrente : VALDERCIO P. S. LOUBACK (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.157

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDERCIO P. S. LOUBACK (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13631.000093/96-11

Acórdão nº. : 102-42.157

Recurso nº. : 114.346

Recorrente : VALDERCIO P. S. LOUBACK (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

VALDERCIO P. S. LOUBACK, CGC nº 65.351.108/0001-74, jurisdicionado pela ARF/Manhuaçu - MG, foi notificado, pelo documento de fls. 03, de cobrança equivalente a 97,50 UFIR de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, exercício de 1994.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02.

Às fls. 07/10, decisão monocrática mantendo o lançamento.

Às fls. 12, ciência da decisão em 08/01/97.

Tempestivamente, pela petição de fls. 14/16, o contribuinte, através de seu procurador, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular.

Instrumento de procuração às fls. 04.

Às fls. 18 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13631.000093/96-11

Acórdão nº. : 102-42.157

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pelo ora recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

O contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13631.000093/96-11

Acórdão nº. : 102-42.157

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

....."

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do CTN:

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso, para excluir a multa pelo atraso na entrega da declaração.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA